



## 9º Congresso de Pós-Graduação

### PROPRIEDADE INTELECTUAL E DES-ENVOLVIMENTO SOCIAL

#### Autor(es)

---

SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS

#### Co-Autor(es)

---

ARMANDO ZANIN NETO

#### Orientador(es)

---

EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ

#### 1. Introdução

---

É quase impossível pensar historicamente o des-envolvimento da raça humana sem mencionar as descobertas e inovações que resultaram da criatividade do intelecto humano culminando no estado de coisas e valores da contemporânea civilização globalizada. Foi com esse diferencial inventivo que a humanidade constituiu seu atual nível de desenvolvimento tecnológico e de qualidade de vida.

Tal como canta Titãs: Bebida é água, comida é pasto. Você tem fome de quê? Você tem sede de quê? A gente não quer só comida, a gente quer comida, diversão e arte... A capacidade inventiva ou criadora de tecnologia dos habitantes de um país é uma importante ferramenta para a promoção do des-envolvimento de um povo. Por sua vez, quase neste mesmo veio, as técnicas-de-si, tecnologias-de-si ou o cuidado-de-si, também são ferramentas importantíssimas para a invenção cotidiana de nós mesmos, de nossas formas singulares de nos inventarmos diante dos diversos dispositivos sociais – ou seja, instituições, discursos, perspectivas avaliativas – e nos responsabilizarmos por nossas invenções.

A função social da propriedade intelectual é um tema que nos últimos vinte anos vem sendo debatido nos bancos acadêmicos e a partir do ano 2000 entrou na pauta de políticas públicas do governo federal. O Art. 5º, XXII da Constituição Federal, assegura inequivocamente que o direito de propriedade deve ser sempre contrastado com as restrições do inciso seguinte, de que a propriedade atenderá sua função social. Também no Art. 170 a propriedade privada é definida como princípio essencial da ordem econômica, sempre com o condicionante de sua função social. Os interesses social e econômico devem ser compatibilizados de maneira a possibilitar que o desenvolvimento de novas tecnologias, sejam aplicadas não só para a obtenção de lucros extraordinários, mas também para beneficiar os seres humanos que, em especial nos países em desenvolvimento, necessitam do produto dessa nova tecnologia, tais como medicamentos, cultivares entre outros para melhorar sua condição de existência humana.

Hodiernamente, nas discussões levadas a cabo nos órgãos internacionais responsáveis pela regulação e controle da propriedade intelectual no mundo, predomina o interesse dos países desenvolvidos, seja na redação dos tratados internacionais em que os países subdesenvolvidos são obrigados a aderir por pressão internacional, seja nas matérias eleitas para estas discussões.

Neste esboço, o presente trabalho busca analisar as disposições legais acerca do tema, a natureza jurídica da propriedade intelectual, sua função social determinada positiva e negativamente por seus limites, bem como a interpretação contemporânea da função social da propriedade intelectual e suas conseqüências para o desenvolvimento do país e seus cidadãos.

## 2. Objetivos

---

O presente artigo pretende investigar o tratamento dispensado pela Lei maior à propriedade intelectual, sua função social, aos direitos dela decorrentes e até que medida os direitos de exclusividade e os privilégios conferidos à propriedade intelectual se sustentam frente ao interesse público.

## 3. Desenvolvimento

---

Segundo a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, a idéia de proteção da propriedade intelectual iniciou-se na República de Veneza, que em 1477, promulgou a primeira lei para proteger os direitos dos inventores e concedeu as primeiras cartas patentes. Do século XV ao XVII, os reis e governantes concediam exclusividade aos seus pares para explorar seus inventos caracterizando, dessa forma, o “monopólio comercial da invenção”. Entretanto, a concessão de carta patente não se tornou uma prática e, por mais de um século, foi pouco utilizada.

Já a Convenção da União de Paris, de 1883, deu origem ao hoje denominado Sistema Internacional da Propriedade Industrial, e foi a primeira tentativa de uma harmonização internacional dos diferentes sistemas jurídicos nacionais relativos à Propriedade Industrial. Surge, assim, o vínculo entre uma nova classe de bens de natureza imaterial e a pessoa do inventor, assimilado ao direito de propriedade. Neste contexto, em 1967 foi criada a Organização Mundial da Propriedade Intelectual para "proteger" direitos de propriedade intelectual. Foi concebida por advogados que tinham como clientes empresas interessadas em tal proteção.

Poucos anos mais tarde, em 1974, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual passa a ser uma das agências especializadas da Organização das Nações Unidas e, portanto, não deveria mais apenas "proteger" a propriedade intelectual, mas sim "promover a criatividade e a atividade inventiva" de modo a promover o desenvolvimento. Assim, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual não mais tinha a propriedade intelectual como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para se atingir o desenvolvimento da humanidade ou uma função social.

O inciso XXII do Art. 5º de nossa Constituição Cidadã fala em garantia do direito de propriedade. Todavia, no inciso seguinte – artigo que trata dos direitos e garantias fundamentais – o legislador inseriu, de forma genérica, que toda propriedade atenderá a sua função social.

Supõe-se que foi intencional a maneira genérica com a qual o legislador constituinte originário impôs a observância da função social à propriedade, posto que, desta forma, estendeu a obrigatoriedade de atendimento da função social não só à propriedade material de bens corpóreos, mas também à propriedade imaterial, constituída por bens incorpóreos. Assim, acredita-se que o “tempero” da função social trazido no inciso XXIII do artigo 5º, impõe limites ao direito patrimonial, a ponto de impor ao particular a perda da propriedade e dos direitos dela decorrentes, em favor do interesse público. Assim, tem-se que o direito de propriedade é garantido e prestigiado no Brasil, porém, esta garantia é mitigada pelo interesse público que sempre (deve) prevalecer sobre o interesse do particular.

## 4. Resultado e Discussão

---

A sociologia define a expressão função social da propriedade, indicando a idéia de uma sociedade vista como um organismo vivo, onde cada parte tem uma função. De outro lado, se esta expressão for interpretada sob o prisma das ciências jurídicas, tem-se a propriedade como uma parte do organismo social, cabendo a esta, a realização de uma função. Neste esteio, pode-se dizer que caberá a cada nação definir qual será a função atribuída à propriedade segundo a opção política de seu povo.

É difícil achar um equilíbrio que concilie propriedade privada com a função social da propriedade. A propriedade privada por sua natureza é anti-social, eis que é um direito entre pessoas que exclui o “outro” do gozo dos direitos sobre determinados bens materiais e imateriais. Essa situação é de permanente tensão e tem enorme peso na configuração das relações de poder que dão forma à sociedade.

Não se pode esquecer que a condicionante da função social da propriedade visa atingir os objetivos previstos no artigo 3º da Constituição Federal, tais como, erradicação da pobreza e da desigualdade social, e por essa razão assume importância fundamental no sistema jurídico brasileiro. Assim, a inventividade deve ser destinada também para a promoção do bem estar social, além de atender aos interesses individuais. Com isso não se quer dizer que os direitos inerentes ao titular de determinada patente (conferidos pela Lei da Propriedade Industrial), deva ser recusado. Ao contrário, o retorno financeiro aos investidores deve ser preservado e protegido. Todavia, o monopólio e o abuso de direito devem ser coibidos.

Entende-se por limitações de interesse público aquelas que dizem respeito a reflexos que se espalham por toda a sociedade. No direito de propriedade industrial esta limitação pode ser percebida quando a lei determina que se possa utilizar o invento para pesquisa e desenvolvimento. Embora pareça que, em um primeiro momento, está se desprezando o privilégio do particular em utilizar o invento, na verdade está se garantindo a toda a sociedade o progresso científico e tecnológico. Isso se explica da seguinte forma: se a um titular fosse dada a possibilidade de proibir a pesquisa sobre suas inovações, ele teria o monopólio não somente sobre o fruto destas, mas sobre a possibilidade de se avançar cientificamente, determinando a estagnação do conhecimento nesta área.

## 5. Considerações Finais

---

A propriedade não deve ser mais considerada um direito sagrado de usar, gozar e dispor dos bens, deve sim atender a uma determinada função social. Não só na nossa CR/88, mas nas constituições que serviram de modelo para a nossa, já eram previstas como função social o atendimento das necessidades relativas ao meio ambiente, ao tipo de trabalho que é utilizado naquela propriedade e ao atendimento do bem estar da comunidade.

A mentalidade proprietária é algo muito profundo na sociedade ocidental contemporânea, em cada um de seus habitantes e, de certa forma, é algo indezível ao conhecimento humano, pois não se consegue saber como seria viver sem a figura da propriedade privada, já que é uma construção muito eficiente que possui seguramente mais de quinhentos anos de história.

O ideal de felicidade da sociedade atual é individualizar as coisas, tornando seus indivíduos cada vez mais independentes daquilo que é social, individualizando as múltiplas faces da vida. Porém, cumpre destacar, que tal como apontam os estudos foucaultianos, sempre haverá um contra-poder para afrontar um poder estagnador e empobrecedor da multiplicidade da vida.

Acredita-se que o grande questionamento que surge junto de tal mentalidade proprietária ainda seja a possibilidade de se pensar em função de quê se quer mais e mais? Talvez as discussões que permeiam o campo da propriedade intelectual possam constituir um veio potente para tais discussões. E abrir os olhos para aquilo que destaca a canção índios: que quem tem mais do que precisa ter, quase sempre se convence que não tem o bastante e fala demais por não ter nada a dizer.

## Referências Bibliográficas

---

BASTOS, A. W. "Globalização e o novo código de propriedade industrial" 1996 in Revista de Direito Econômico", Jul-Dec, 1996, p. 9.

BRUCH, KELLY LISSANDRA, HOFF, DEBORA NAYAR, DEWES, HOMERO. A função social do direito de propriedade industrial como alternativa de governabilidade aos países em desenvolvimento: um estudo sobre a propriedade industrial de plantas. Revista Direito, Estado e Sociedade, n.32 p. 148 a 180 jan/jun 2008.

CABANELLAS, G. "Antitrust and direct regulation of international transfer of technology transactions: a comparison and evaluation" Munich: Publisher Deerfield Beach – Max Planck Institute, 1984.

CHESNAIS, François. A mundialização do capital. São Paulo: Xamã, 1996.

COELHO, F. U. "Direito antitruste brasileiro". São Paulo: Saraiva Editora, 1995.

FOUCAULT, Michel. As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas. 8 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.